



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 226-A DE 2019

Altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para dispor sobre a divulgação ao público dos códigos de acesso telefônico destinados a receber denúncias de violência contra a mulher (Ligue 180) e de violação de direitos humanos (Disque 100).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para dispor sobre a divulgação ao público dos códigos de acesso telefônico destinados a receber denúncias de violência contra a mulher (Ligue 180) e de violação de direitos humanos (Disque 100).

Art. 2º A Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam criados, em âmbito nacional, os códigos de acesso telefônico aos seguintes serviços públicos e gratuitos de emergência:

I - 100, destinado a receber denúncias de violação de direitos humanos; e

II - 180, destinado a receber denúncias de violência contra a mulher.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º O código de que trata o inciso I do *caput* deste artigo é destinado a receber denúncias e reclamações de violação de direitos humanos, principalmente as que afetam grupos sociais





vulneráveis, que serão encaminhadas para tratamento à autoridade competente, e a prestar orientações e esclarecimentos a respeito de medidas protetivas e corretivas aplicáveis.

§ 4º O código de que trata o inciso II do *caput* deste artigo é destinado a receber denúncias de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou de outra natureza contra mulher, que serão encaminhadas para tratamento à autoridade competente, e a prestar orientações e esclarecimentos a respeito de medidas protetivas e corretivas aplicáveis.

§ 5º Será assegurado o sigilo da fonte de informações, quando solicitado pelo denunciante ou reclamante.” (NR)

“Art. 1º-A Os códigos de acesso telefônico de que trata esta Lei deverão ser divulgados por meio de placas, afixadas em locais visíveis ao público, em dimensão e contraste que possibilitem visualização nítida das informações, com os seguintes dizeres:

I - quanto ao código referido no inciso I do *caput* do art. 1º desta Lei, “VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DENUNCIE: DISQUE 100 - DISQUE DIREITOS HUMANOS”;

II - quanto ao código referido no inciso II do *caput* do art. 1º desta Lei, “VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DENUNCIE: LIGUE 180 - CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER”.





§ 1º As placas de que trata este artigo deverão ser afixadas nos estabelecimentos comerciais situados à margem de rodovias e nos seguintes estabelecimentos:

I - centro comercial, hipermercado e supermercado;

II - hotel, pensão, motel, pousada e similar que preste serviços de hospedagem;

III - bar, restaurante, lanchonete e similar;

IV - local de eventos ou casa noturna de qualquer natureza;

V - teatro, cinema e local em que se realize evento artístico, cultural ou esportivo, aberto ao público em geral;

VI - terminal de transporte de passageiros; e

VII - salão de beleza, casa de massagem, sauna, academia de ginástica, clínica dermatológica e de tratamento estético e similar.

§ 2º Pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos veículos da frota de transporte público urbano ou interestadual deverão manter afixadas as placas de que trata este artigo, tanto na parte interna quanto na parte externa do veículo, quando aplicável, nos termos da regulamentação."

"Art. 1º-B Durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, a





Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 disponibilizará, mediante o código 180, atendimento para denúncias de violência patrimonial decorrente dos casos em que a mulher tiver o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, subtraído, retido ou recebido indevidamente pelo genitor que declarar falsamente ser provedor de família monoparental, sem prejuízo do previsto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 14.171, de 10 de junho de 2021.”

“Art. 1º-C A desobediência ao disposto no art. 1º-A desta Lei ensejará a aplicação de advertência ou, em caso de reincidência, de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. O produto da arrecadação das multas aplicadas será destinado ao custeio de medidas protetivas de que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no âmbito das competências de cada ente federativo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2021.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
Relatora

